

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Santa Mônica-PR.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 091/2023, o qual “FIXA NOVOS PISOS SALARIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO, BEM COMO CRIA NOVOS PADRÕES FUNCIONAIS NA PRESENTE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe.

Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossier, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria Poder Executivo Municipal; Parecer Jurídico do Procurador do Município; impacto orçamentário, Parecer Consultivo do Assessor Jurídico; e, Parecer Técnico da Controladoria Interna.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

II. Fundamentação Jurídica

No que tange ao conteúdo da proposição, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nessa senda, os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Pois bem.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As modificações pretendidas na legislação municipal se inserem, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I, da CF/88), tendo em vista que dizem respeito ao plano de carreira dos servidores públicos municipais ligados ao Poder Executivo, matéria de competência legislativa municipal.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No âmbito municipal, o artigo 30 da Lei Orgânica, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 30. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1.º São de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e organização e alteração de guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos;

(...)

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões ligadas ao plano de carreira dos servidores vinculados ao Executivo Municipal, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, autor da proposição.

Em relação à matéria de fundo, verifica-se que a proposta busca alterar progressões verticais e horizontais, estabelecendo alterações que implicarão em aumento de salários para determinados cargos.

Nesse ponto, a proposta legislativa não contém vício de inconstitucionalidade formal ou material, pois a “[...] jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico”, haja vista que “[...] a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que



regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios" (ADI nº 4.461, STF).

Em outras palavras, utilizando o velho brocardo jurídico, "quem pode o mais, pode o menos", razão pela qual não vislumbramos nenhuma ilegalidade na proposição.

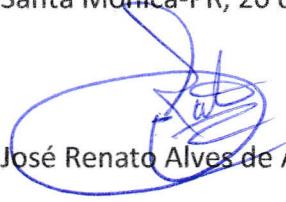
Não havendo constitucionalidade, cabe, então, às comissões permanentes e aos Vereadores fazerem exame de mérito, avaliando os motivos expostos pelo proponente à luz do interesse público, destacando-se que, por tratar-se de proposta que modifica os planos de carreira dos servidores públicos.

III - Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria **opina** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 091/2023, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Mônica-PR, 20 de novembro de 2023.



José Renato Alves de Almeida

Procurador Jurídico